



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 089, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Acrescenta ao Capítulo I do Título VI da Lei Municipal nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006, a Seção VI-A, a fim de permitir o parcelamento do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar, de autoria do Ilustre Vereador WELLINGTON VIZENTINI, a saber:

Art. 1º Esta lei confere ao sujeito passivo do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, a opção de parcelar o crédito tributário.

Art. 2º O Capítulo I do Título VI da Lei nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Linhares), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A:

Seção VI-A

Do Parcelamento

“Art. 179-A. O pagamento do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º A formalização do termo de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, mas a exatidão do valor dela constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida.

Art. 179-B. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o município.

§ 1º A primeira parcela terá vencimento no primeiro dia útil subsequente à assinatura do termo de parcelamento.

§ 2º As demais parcelas vencerão sucessivamente nos meses subsequentes, respeitado o dia do vencimento da primeira prestação.

§ 3º O não pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu vencimento, implicará na inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 179-C. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

Art.179-D. O imóvel que possua em sua inscrição municipal lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos